

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Concorrência nº 239/2015 destinada à **contratação de empresa para obras de melhorias na Arena Joinville, conforme Contrato de Repasse nº 782501/2013, Ministério do Esporte/CEF**. Aos 16 dias de setembro de 2015, às 10h, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 019/2015, composta por Silvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira e Patrícia Regina de Sousa, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações acerca dos documentos apresentados: **Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda.**, o atestado de capacidade técnica, registrado junto ao CREA-SC sob o número nº 2136/2002 (fl. 308) foi emitido em nome do engenheiro Fábio Luís Heiss, portanto não será aceito para comprovação da qualificação técnica da proponente, conforme item 8.2, alínea "o", do edital. Da mesma forma, as Certidões de Acervo Técnico do profissional Marcos Acácio Martins (CAT nº 981/2008 e 2521/2006 – fls. 312; 315/316) também não serão aceitas, pois o profissional não consta na relação de responsáveis técnicos da proponente, conforme Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC (fl. 319). No entanto, os demais documentos relativos à qualificação técnica estão de acordo com a exigência do edital. Referente a arguição realizada pela licitante Construtora Ruiz, a respeito da prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual (item 8.2, alínea "c", edital), cumpre esclarecer que a Esac comprovou sua inscrição, bem como a exigência prevista, através da apresentação do "Comprovante de inscrição estadual e de situação cadastral", expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 265). **Construtora e Incorporadora Ruiz Ltda.**, a Certidão Negativa de Débitos Municipais possui data de validade até 10/09/2015 (fl. 382). Porém, em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Itajaí, não constam certidões válidas para o período (fl. 569). Outrossim, não foi possível emitir nova certidão negativa ou positiva com efeito de negativa (fl. 566). No entanto, considerando que restou comprovada a condição de microempresa através da Certidão Simplificada nº 092000/2015-01, expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina (fl. 439), a Comissão concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, caso seja declarada vencedora do certame, conforme item 8.5 do edital e Lei Complementar nº. 123/2006. A Comissão verificou que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 383) possui razão social diferente, porém é certo reconhecer que se trata da mesma empresa, uma vez que o CNPJ é o mesmo da licitante participante do certame. Com relação aos documentos apresentados pela licitante para comprovação da qualificação técnica, primeiramente, cumpre mencionar que esta não possui registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SC), portanto as Certidões de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Marcelo Londero serão desconsideradas, pois a empresa não possui registro junto ao CREA-SC, conforme consulta realizada no *site* do próprio conselho (<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=empresas-habilitadas> – fl. 567). Além disso, em consulta ao cadastro do profissional, verificou-se que a licitante não consta na relação de responsabilidades técnicas do profissional (fl. 568). Além disso, o atestado de comprovação de qualificação técnica, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Itajaí – SDR 17 (fls. 397/399) não possui o registro junto ao CREA ou CAU, conforme prevê a exigência do item 8.2, alínea "o",



Secretaria de Administração e Planejamento

do edital. O atestado de capacidade técnica emitido por Diego Murilo de Souza ME, registrado junto ao CAU e vinculado a Certidão de Acervo Técnico nº 272678 (fl. 404) não comprova a execução de serviços de impermeabilização. Também, a Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (fl. 438), está assinada pelo Sr. Gabriel Ramos Ruiz, o qual não integra o quadro societário da licitante, ou mesmo detém poderes para representar a licitante neste certame. Com relação ao apontamento realizado pelo representante da Esac Empreiteira, referente ao capital social mínimo, cumpre mencionar que esta exigência não constitui um dos requisitos para habilitação nesta licitação, sendo que todos os documentos necessários à habilitação estão elencados no item 8.2 do instrumento convocatório. O representante do Consórcio C. Associados Módulo arguiu que o atestado de capacidade apresentado pela Construtora Ruiz é “fotografado”. De fato, o Atestado de Capacidade Técnica citado pelo representante em questão trata-se de uma cópia simples, porém o documento está registrado no CAU/BR, sendo que sua autenticação é realizada mediante verificação junto ao site do CAU. **Consórcio C. Associados Módulo Engenharia**, a Comissão verificou que os documentos: Alvará (fl. 458), Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 461) e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 462), apresentados pela C. Associados e Engenharia Ltda EPP, possuem razão social diferente da que consta no CNPJ (fl. 456), porém é certo reconhecer que se trata da mesma empresa, uma vez que o CNPJ é o mesmo da licitante participante do certame. O atestado técnico emitido pela Concept Construtora e Incorporadora Ltda. em favor da empresa Bruno Sanford Carneiro ME (fl. 473), registrado junto ao CREA-SC e vinculado a CAT nº 252015051085 foi apresentado em cópia simples. Da mesma forma, o atestado (fl. 476) vinculado a CAT nº 252014044054 também foi apresentado em cópia simples, razão pela qual não serão considerados. A respeito do apontamento realizado pelo representante da Esac Empreiteira referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Módulo Engenharia Ltda. (fl. 518/558), pode-se facilmente concluir que o atestado foi emitido em nome de um consórcio, no qual a empresa Módulo fez parte. Com relação aos apontamentos realizados pelo representante da empresa Pisossul, verificou-se que os índices contábeis das duas empresas que compõem o consórcio estão de acordo com a exigência do edital e demonstrações contábeis apresentadas. O outro apontamento menciona que a consorciada C. Associados não dispõe de qualificação técnica, uma vez que no “Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio” (fls. 445/449) consta a informação que a empresa C. Associados “(...) realizará a totalidade dos serviços, executando-se a aplicação de inibidor de corrosão”. Nesse sentido, cumpre mencionar que a autorização da participação de consórcio no procedimento licitatório destina-se a assegurar maior competitividade ao certame, permitindo a participação de empresas que, sozinhas, não reuniriam as condições exigidas no instrumento convocatório. **Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.**, com relação ao atestado de execução de obras e serviços, expedido pela empresa Parket Iguassu Industrial Madeireira Eireli – EPP, registrado junto CREA-PR sob a CAT nº 2313/2015 (fl. 359), o representante da empresa Esac Empreiteira arguiu que “(...) foi realizada um diligência na Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu e não consta alvará para esta obra nos últimos 2 anos”. A respeito da alegação aduzida, cumpre mencionar que o pedido de esclarecimento solicitado pela licitante trata de informação inerente à regularização da obra e fiscalização do contrato, não sendo esta a atribuição desta



Secretaria de Administração e Planejamento

Comissão de Licitação, uma vez que ultrapassa os limites de sua competência. As informações contidas no atestado técnico decorrem da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que pressupõe sua legitimidade, dispensando maiores esclarecimentos. Referente a arguição realizada pela licitante Construtora Ruiz, a respeito da prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual (item 8.2, alínea "c", edital), cumpre esclarecer que a licitante comprovou sua inscrição, bem como a exigência prevista, através da apresentação do "Cadastro de Inscrições Estaduais", expedido pela Receita Estadual do Paraná (fl. 334). Desta forma, a Comissão decide **INABILITAR**: Construtora e Incorporadora Ruiz Ltda., por não comprovar, na forma prevista no item 8.2, alíneas "n" e "o" do Edital, a execução de serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação. O único atestado válido (CAT/CAU nº 272678 – fl. 404) comprova somente a execução de obra e reforma de edificação, restando ausente a comprovação da execução de serviços de impermeabilização e reforma de cobertura. E, também, por apresentar a declaração exigida no item 8.2, alínea "r" do Edital, sem a assinatura do proprietário ou representante legal da licitante. E decide **HABILITAR** para próxima fase do certame as empresas: Consórcio C. Associados Módulo Engenharia, Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Silvia M. Alves

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Patrícia Regina de Sousa

Patrícia Regina de Sousa
Membro de Comissão

Thiago Roberto Pereira

Thiago Roberto Pereira
Membro de Comissão